



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 353, DE 2024

Susta os efeitos do Decreto nº 12.189, de 20 de setembro de 2024, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (PL/RO)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos do Decreto nº 12.189, de 20 de setembro de 2024, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.189, de 20 de setembro de 2024, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O novo Decreto Federal nº 12.189, de 2024, aumenta as sanções ambientais relacionadas ao uso de fogo em áreas rurais, majorando multas e permitindo embargos de áreas. O contexto para a edição deste decreto é a crescente pressão sobre o governo federal para combater focos de incêndio, que tiveram aumento significativo em 2024. A estiagem severa afetou o setor agrícola, causando perdas de safras e aumento de dívidas para produtores rurais.

Inicialmente, o novo decreto comete ilegalidade ao tratar todo fogo em áreas rurais como ação criminosa, imputando responsabilidade, quase que exclusivamente, aos produtores rurais, e por confundir queimadas controladas e incêndios ilegais. As alterações introduzidas pelo decreto são abusivas, especialmente no que diz respeito ao embargo de áreas rurais descrito em seu Art. 16-A, que agora pode ser determinado de forma ampla



e em caráter quase perpétuo, afetando a propriedade como um todo e não apenas o perímetro da infração.

Cabe lembrar que o Art. 51 do Código Florestal (Lei Nº 12.651, de 2012) prevê que o embargo deve ser específico, restringindo-se exclusivamente à área onde ocorreu o desmatamento ilegal, de forma a não interferir em atividades lícitas de subsistência ou outras atividades não relacionadas à infração dentro da propriedade.

Já os dispositivos do decreto também estabelecem sanções como multas majoradas, suspensão de licenças e embargos de áreas rurais, até mesmo em situações em que a infração ocorreu fora de áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Conforme o artigo “Novo Decreto Federal aumenta sanções ambientais em caso de fogo em área rural” publicado pela Dra. Rebeca Youssef no portal Jusfazenda¹, o embargo, que originalmente visava a regeneração de áreas de vegetação nativa, agora pode ser aplicado de forma mais abrangente e permanente, atingindo todo o imóvel rural enquanto não houver regularização completa. Isso significa que produtores rurais podem ter suas propriedades integralmente embargadas, independentemente do tamanho da infração.

O decreto também aumenta o rigor e a duração das sanções, como a proibição de contratos com o setor público por até cinco anos e a suspensão de licenças por até dez anos. O valor das multas foi triplicado, e novos tipos de infrações foram criados, como a multa de R\$ 10 mil por hectare para incêndio em vegetação nativa e de R\$ 5 mil por hectare para incêndio em floresta cultivada.

Outra mudança polêmica é a exigência de que proprietários rurais comprovem ações preventivas contra incêndios, sem haver um sistema claro para que essas informações sejam registradas ou comprovadas. Além disso, a simples acusação de uso irregular do fogo pode levar a sanções pesadas, sem a necessidade de prova concreta do dano ou da intenção criminosa.

Em termos econômicos, o embargo pode inviabilizar o acesso ao crédito rural e ao mercado agropecuário, uma vez que propriedades com perímetro embargado não poderão acessar financiamentos, mesmo que a infração ocorra apenas em uma fração da propriedade.

¹ <https://jusfazenda.com.br/novo-decreto-federal-sancoes/>



A publicação do novo decreto gerou enormes preocupações do setor produtivo e levantou debates sobre a constitucionalidade de suas medidas. Em resposta, precisamos sustá-lo, pois o decreto extrapola suas competências, invadindo atribuições exclusivas do Congresso Nacional e estabelecendo sanções draconianas sem o devido respaldo legal.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador Marcos Rogério
PL/RO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art49_cpt_inc5
- Decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008 - DEC-6514-2008-07-22 - 6514/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2008;6514>
- urn:lex:br:federal:decreto:2024;12189
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;12189>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>